



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MEMORANDO n.º 012/2013/CPL/PR-AM

Manaus/AM, 28 de junho de 2013.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

Versa o presente expediente sobre o processo licitatório destinado à contratação do serviço de vigilância a ser prestado a esta Procuradoria, com possibilidade de estender-se às Procuradorias administrativamente subordinadas, tendo sido denominado Pregão PR/AM 06/2013, ficando suas documentações e atos registrados no PA 1.13.000.000826/2013-98.

Trata o presente expediente tão somente da fase externa, em razão da aprovação do Parecer (fls. 97 a 100) que tratou dos atos e procedimentos da fase interna. Assim sendo, ressaltando a adoção das recomendações contidas no parecer, passo a relacionar a documentação restante.

Às fls. 101/123, Edital Pregão Presencial 06/2013;

Às fls. 124/128, publicação do aviso de realização do certame;

Às fls. 129/131, republicação do aviso em razão de retificação do edital;

Às fls. 132/153, Edital retificado;

À fl. 154, encerramento do primeiro volume;

À fl. 155, abertura do segundo volume;

Às fls. 156/197, credenciamento das licitantes;

Às fls. 198/291, propostas comerciais apresentadas pelas licitantes;

Às fls. 292/331, documentação da licitante considerada vencedora;

Às fls. 332-333, consulta ao SICAF;

Às fls. 334/336, Ata da sessão de abertura;

Às fls. 337-338, notificação às licitantes quanto à apresentação de recurso e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

contrarrazão;

Às fls. 339/354, recurso interposto; e

Às fls. 355/361, contrarrazão apresentada.

É a documentação que integra o procedimento, em 26.06.2013.

A **fase externa** foi iniciada com a divulgação da realização do certame, por meio da publicação de aviso no DOU nº 96 – Seção 3, de 21.05.13. Em razão do prazo entre a sessão de abertura e a publicação não ter respeitado o mínimo de oito dias úteis, foi realizada nova publicação de aviso, por DOU nº 99 – Seção 3, de 24.05.13. Por fim, houve manifestação verbal de interessada, recebida com efeitos de impugnação, ensejando retificação do edital com repercussão no preço, fato que ensejou igualmente nova publicação, por meio do DOU nº 104 – Seção 3, de 03.06.13.

A **Sessão de Abertura do Pregão** foi realizada em 14.06.13, às 09h15, no Auditório da PR/AM, sendo desencadeadas as atividades abaixo descritas, registradas na Ata acostada às fls. 334/336.

Credenciamento dos licitantes: Participaram as empresas **AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** representada pelo Sr Júlio Cezar Lima Silveira (AMAZONAS SEGURANÇA); **AMAZON SECURITY LTDA** representada pelo Sr Raimundo Sávio Farias Pereira (AMAZON SECURITY); **LEGÍTIMA SEGURANÇA LTDA** representada pela Sra Roberta Menezes Machado (LEGÍTIMA); e **TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, representada pelo Sr Raimundo Santana de Freitas (TAWRUS).

Verificação das propostas de preço: Aberto o envelope contendo a proposta de preço e especificações, verificou-se a adequação destas com as exigências editalícias, não constando qualquer motivo que ensejasse sua desclassificação. A disputa se deu pelo menor preço do lote, estando os valores das **propostas escritas** e os **lances** registrados na tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Lote	TAWRUS	AMAZONAS SEGURANÇA	LEGÍTIMA	AMAZON SECURITY
Lote 1	R\$18.415,91 R\$17.760,00 sem lance	R\$17.800,38 R\$17.740,00 R\$17.450,00 R\$17.200,00	R\$17.763,68 R\$17.600,00 R\$17.350,00 sem lance	R\$17.883,99 R\$17.750,00 R\$17.500,00 R\$17.250,00 sem lance
Lote 2	R\$18.415,91 R\$17.700,00 sem lance	R\$17.800,38 R\$17.200,00	R\$17.763,68 sem lance	R\$17.883,99 R\$17.250,00 sem lance
Lote 3	R\$18.415,91 sem lance	R\$17.800,38 R\$17.200,00	R\$17.763,68 sem lance	R\$17.883,99 R\$17.250,00 sem lance

O preço de **adjudicação** deveria ser composto, em cada lote, pelo somatório do preço de 01(um) posto 12x36 - noturno, 01(um) posto 12x36 – diurno e 01(um) posto 44h/semanais. Cada posto deveria, ainda, estar limitado ao preço de referência constante do Termo de Referência do Edital, à fl. 140. Sendo assim, o pregoeiro considerou que as propostas satisfizeram os termos editalícios. Dando continuidade à sessão, a empresa **AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** foi declarada vencedora, na fase de lances, para todos os lotes. Foi aberto o envelope de documentação da referida empresa, tendo a referida empresa satisfeito as condições do edital e sido declarada vencedora. Todavia, os lotes não lhe foram adjudicados, em razão de manifestação motivada de intenção de recurso. Tendo sido solicitado à empresa **AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** que apresentasse sua proposta ajustada aos valores finais da disputa, no prazo de 24 horas úteis, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição dos recursos a contar da disponibilização da documentação e proposta definitiva no site da PR/AM. Em 17.06.13, a referida empresa apresentou a proposta ajustada, tendo sido esta disponibilizada no site da PR/AM, na mesma data. Em 20.06.13, a empresa AMAZON SECURITY apresentou recurso e, em 25.06.13, a empresa AMAZONAS SEGURANÇA apresentou suas contrarrazões. Recurso e contrarrazões foram recebidas em razão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

da apresentação tempestiva.

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AMAZON SECURITY

A recorrente sustenta que, após fase de lances, análise das propostas e documentação de habilitação, o Pregoeiro declarou como vencedora a empresa Amazonas Segurança e Vigilância Ltda. que, contudo, **deixou de apresentar documentos de habilitação requisitados pelo Edital e imprescindíveis para a execução do objeto, a saber:**

- a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da sede da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha prestado ou esteja prestando serviço compatível em características e quantidades com o objeto deste pregão, na qual constem em referência as parcelas de maior relevância; e
- b) Declaração fornecida pela Procuradoria da República no Amazonas de que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Caso não seja verificado, no momento da vistoria, impedimento para execução do objeto, correrão por conta da licitante todas as despesas decorrentes das adaptações que se fizerem necessárias para execução dos serviços licitados. A vistoria deverá ser realizada por profissional habilitado e agendada previamente.

Quanto aos atestados de capacidade técnica (a), a recorrente defende, em síntese, que:

- (i) os atestados apresentados pela recorrida não possuem registro na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Amazonas;
- (ii) em que pese a recorrente conhecer a apresentação da liminar deferida no processo no 2005.32.00.5323-1, datada de 13 de setembro de 2005, a mesma defende que tal decisão se dá inter partes;
- (iii) a recorrente deveria impugnar o edital, caso não concordasse com a exigência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Quanto à vistoria (b), a recorrente defende, em síntese, que:

(i) o documento, de fl. 331, não conteve qualquer assinatura de seu Responsável Técnico;

A recorrente entendeu necessário tecer, ainda, outras considerações a respeito da aplicação dos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, igualdade e da isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório. Em resumo, a recorrente argumenta que “A licitação é um procedimento formal não por acaso. Deve-se seguir os termos do edital e legislação vigente a fim de afastar subjetivismos que afetem direitos constitucionais de terceiros. O procedimento formal garante a imparcialidade do Pregoeiro, a isonomia no tratamento dos licitantes e a moralidade da contratação, pois há a certeza de que as decisões tomadas foram amparadas simplesmente no interesse público. O procedimento formal é imprescindível para garantir a lisura do certame. Ausente este, todos ficam a mercê de subjetividades e ilegalidades. Caso se entenda como mera formalidade o quanto exposto neste recurso, melhor abolir o instituto da desclassificação e da inabilitação, pois não haveria hipótese aplicável. Por fim, deve-se chamar atenção que o papel de fiscal da lei e seu devido cumprimento é função fundamental do Ministério Público, e não deve ser realizada somente quando atuando em juízo, mas também nos próprios atos administrativos praticados sob sua responsabilidade.” Por fim, a mesma entende que se trata de descumprimento do edital, e solicita:

1. A reconsideração e reforma da decisão Recorrida, para o fim de inabilitar a empresa Amazonas Segurança e Vigilância Ltda. por descumprimento do edital;
2. Em caso de inexistência de reconsideração, que se encaminhe as presentes razões recursais para análise e decisão por parte do Ordenador de Despesa, no caso, o Procurador-Chefe

**CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AMAZONAS
SEGURANÇA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Quanto aos atestados de capacidade técnica (a), a recorrida sustenta, em síntese, que “a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido da ilegalidade da exigência de registro das empresas do referido ramo nos Conselhos Regionais de Administração”

Quanto à alegação de descumprimento da alínea "k" do item VIII do edital, que se refere-se à vistoria, entende ter cumprido o exigido ao apresentar a Declaração de vistoria das instalações da Procuradoria da República no Amazonas, obedecendo na íntegra o modelo disponibilizado no Edital do Pregão No. 06/2013, salientando que o objetivo principal da visita técnica é o conhecimento do local onde o serviço será prestado, o que a argumenta ter feito, uma vez que realizou a visita e conhece os locais da prestação dos serviços. Defende que a falta da assinatura nada mais é do que mero formalismo, pois a visita técnica foi realizada, porém, não pelo responsável técnico, conforme exigia o modelo apresentado.

ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Quanto aos atestados de capacidade técnica e seu registro em órgão competente, cabe informar que a previsão editalícia encontra amparo na Lei 8666/93, conforme excerto abaixo

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, de regra, deve a licitante ter seus atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes e comprovar possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

É de suma importância ressaltar que não há exigência editalícia de que a licitante tenha seus atestados de capacidade técnica registrados especificamente no Conselho Regional de Administração do Amazonas. O dispositivo editalício assegura tão somente que, quando cabível a atuação de entidade profissional competente, nesta esteja realizado o registro do atestado apresentado.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 10 DA LEI 6.829/80. 1) A embargante, denominada "GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.", é empresa de segurança, cujo objeto social é a "prestação de serviços de vigilância. escolta armada, segurança pessoal. privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins." (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 2) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar -a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da lei 6.839/80) no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.3) Nego provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2, - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART.557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa que na hipótese dos autos é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

conforme consta de seu estatuto social, **o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípua administrar.** (.:) Agravo interno não provido. (TRF - 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 - Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6ª Turma Especializada - DJU- 01/12/2008 - p.161).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. 1- Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425.de 11/02/2011) .. 11 - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011)

Igualmente, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO SE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE; SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDENCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.

2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho.

3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do trabalhador.

4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados,

(Acórdão 2308/2007 - Plenário - TCU - Min. Rel. UBIRATAN AGUIAR. Publicação na Ata 30/2007 - Segunda Câmara. Sessão 28/08/2007. Aprovação 29/08/2007. DOU 30/08/2007)

"9. Dispõe o inciso I do art. 30 da Lei na 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: "I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifado).

10. No caso sob análise verifica-se que as empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei quando no desempenho de sua atividade-fim a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito..

11. Corroborando com o acima afirmado, o próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo, respondendo indagação do Representante, informou, em 23/3/1994: que as empresas de Segurança e Vigilância que contenham em seus objetivos sociais tão-somente essas atividades de Segurança e Vigilância não estão obrigadas ao registro no mencionado Conselho de Administração (fl. 88)

12. No âmbito deste Tribunal, a despeito de deliberações em contrário (v.g., Acórdão na 235/2002 - Plenário), percebe-se um movimento progressivo e consistente no sentido de considerar indevida tal exigência quando o objeto a ser licitado for a prestação de serviços de segurança e vigilância, conforme julgados mencionados no § 4º retro."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

11. (Acórdão 2475/2007 - Plenário --' TCU'- Min. Rel. UBIRATAN AGUIAR. Publicação na Ata 49/2007 - Plenário. Sessão 21/11/2007. Aprovação 22/11/2007)

Transcrevo, novamente, o item a que se refere o recurso para que não haja dúvida:

“Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente da sede da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha prestado ou esteja prestando serviço compatível em características e quantidades com o objeto deste pregão, na qual constem em referência as parcelas de maior relevância.”

Portanto, não foi exigida a inscrição específica dos atestados no Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, conforme demonstrado, os órgãos de controle não endossam tal exigência. Repiso que o dispositivo editalício assegura, tão somente, que, quando cabível a atuação de entidade profissional competente, nesta esteja realizado o registro do atestado apresentado. Dessa forma, não obstante a recorrida tenha anexado cópia da liminar, reconheço que tal documentação não lhe serve e que melhor fora se tivesse buscado esclarecimento junto a este pregoeiro. Entretanto, não se trata de conferir, conforme sustenta a recorrente, interpretação extensiva da liminar a outras partes, mas de dar aplicação à jurisprudência pátria, bem como aos julgados do TCU. Não se trata também de dispositivo descabido ou ilegal, portanto incabível afirmar que a interessada (recorrida) tivesse obrigação de impugnar o edital. **Dessa forma, mantenho a decisão atacada, considerando improcedente as razões apresentadas em recurso.**

Quanto à vistoria, cabe informar que a previsão editalícia encontra amparo na Lei 8666/93, conforme excerto abaixo

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

No edital:

“Declaração fornecida pela Procuradoria da República no Amazonas de que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Caso não seja verificado, no momento da vistoria, impedimento para execução do objeto, correrão por conta da licitante todas as despesas decorrentes das adaptações que se fizerem necessárias para execução dos serviços licitados. A vistoria deverá ser realizada por profissional habilitado e agendada previamente.”

Nas palavras da recorrente:

“A exigência tem uma razão muito simples e óbvia: a PR/AM quer ter a certeza de que não só a empresa licitante, mas propriamente o seu Responsável Técnico irá comparecer ao local e efetivamente tomar conhecimento das instalações, viabilizando assim a correta execução do serviço. Qualquer falha nessa pretensão desnatura o próprio intento da cláusula. Daí ser indispensável que a declaração apresentada em licitação seja assinada tanto pelo servidor da Procuradoria quanto pelo Profissional Responsável Técnico da empresa, pois só esse documento atesta de fato a realização da vistoria. A declaração apresentada pela licitante não tem o condão de efetivar a intenção da cláusula editalícia, muito menos comprova o que a Administração busca, o exato conhecimento do local pelo Responsável Técnico do licitante.”

A recorrente ressalta, com base na doutrina e jurisprudência pátria, e muito bem o faz, diversas considerações ao princípio da isonomia e da igualdade, os quais, nos mesmos termos do recurso da recorrente, transcrevo:

...

“Celso Antônio Banderia de Mello (Curso de Direito Administrativo, 25a ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 523) destaca bem ambos os princípios:

10. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

Também Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15a ed. São Paulo: Dialética, 2012) tem posição pacífica:

5.2.2) A isonomia ao longo do procedimento licitatório Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os participantes apresentam suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

...

Fundamental ressaltar que a Lei 8666/93 determina que a licitante deve tomar conhecimento das condições sob as quais prestará o serviço. Neste sentido, coube ao edital, dar forma ao texto legal, instituindo a vistoria como meio pelo qual a licitante cumpriria tal exigência legal. A irradiação do princípio da isonomia, constitucionalmente estabelecido, determina à Administração que confira aos interessados condições de igualarem-se, justamente porque reconhece que *prima facie* são desiguais. A recorrida é a atual contratada para prestação do serviço de vigilância, não havendo registro, em 60 (sessenta) meses de contrato, de intercorrências ou descumprimentos contratuais em razão de desconhecimento das condições sob as quais prestou e presta o serviço, fato que o dispositivo editalício, nas palavras da própria recorrente, visa coibir. Além disso, a recorrida realizou a vistoria, tendo esquecido de assinar a declaração e, ainda assim, a declaração apresentada possui a assinatura do Chefe da Comissão de Segurança, tendo sido, portanto, realizada. O que o princípio da isonomia faz é obrigar a Administração a fornecer meios que possam igualar as demais licitantes e interessadas. Do contrário, a recorrida estaria em vantagem, porque a respeito do conhecimento que a recorrida tem sobre o local não há dúvida, **fato que não é atacado no recurso.** Portanto a recorrente insurge-se contra a forma, e não contra o fato. A exigência, em si, não foi dispensada, qual seja o conhecimento das condições sob as quais o serviço será prestado. Caso tal exigência tivesse sido dispensada, aí então, estar-se ia diante de caso de desrespeito ao princípio da isonomia. Trata-se tão somente de reconhecer a supremacia da essência perante a forma. Cabe ainda ressaltar que a recorrida declara, nas contrarrazões, ter realizado a vistoria, cuja declaração consta à fl. 331, e declara, em sua proposta, estar de acordo com o edital e, no valor, incluir todos os custos. Portanto não cabe desclassificá-la, tendo conhecimento de que a mesma, quanto a este critério, possui as condições de contratação. O fato é tão remediável que manifesta-se, dessa forma, o TCU:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do citado dispositivo legal, a substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador.

Acórdão 1174/2008 Plenário

Estabeleça que eventuais vistorias possam ser realizadas por qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Acórdão 1731/2008 Plenário

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias.

Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (grifos acrescidos).

Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Por fim, considero o princípio da ampliação das disputas, considero que o interesse da Administração está preservado e que a recorrida cumpre as condições de contratação, de forma que a contratação da mesma não gera insegurança à Administração. **Dessa forma, mantenho a decisão atacada, considerando improcedente as razões apresentadas em recurso.**

Considero vencedora do certame a empresa AMAZONAS SEGURANÇA E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

VIGILÂNCIA LTDA e, em razão do disposto no inciso III, Art. 7º, do Decreto 3.555/00, encaminho o procedimento licitatório a V Exa para a adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente,

WAGNER RODRIGUES GONÇALVES
Presidente da Comissão de Licitação da PR/AM
Pregoeiro da PR/AM